



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 23/2026

Demandante: Luís André Villas-Boas

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

I – As sanções disciplinares aplicadas pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas consubstanciam actos administrativos.

II – Nos termos da Lei Fundamental e da lei ordinária, os actos administrativos carecem de fundamentação e essa condição da sua validade considera-se verificada quando os seus destinatários compreendem o itinerário lógico-cognitivo subjacente à prática de tais actos.

III – O princípio da tipicidade é aplicável aos processos disciplinares com uma intensidade diversa daquela que detém em processo penal, não se violando tal princípio pela utilização de conceitos indeterminados como a lealdade, a verdade ou a ética desportiva, no âmbito dos processos disciplinares conduzidos pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas.

IV – O direito de liberdade de expressão, pese embora a sua consagração na ordem jurídica nacional e internacional e a sua força estruturante no quadro de um verdadeiro Estado de Direito, não legitima afirmações públicas de dirigentes desportivos que, não constituindo meros juízos de opinião, deturpam declarações de outros agentes desportivos, fomentando a hostilidade do ambiente desportivo.

V – Contende com a ética desportiva a afirmação efectuada por um agente desportivo que imputa a um outro agente declarações que este não produziu e cuja deturpação denigre a credibilidade da arbitragem e, por conseguinte, agudiza o ambiente desportivo, *maxime*, quando o agente em causa detém uma qualificada responsabilidade em virtude das funções que exerce numa sociedade anónima desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I – OBJECTO E TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

O Demandante impugnou junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) a decisão do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), de 27 de Março 2026, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 143 - 2025/2026, que lhe aplicou a sanção de 10 dias de suspensão e multa de 2 UC, por ter sido praticada a infração disciplinar p. e p. no artigo 140º do RDFPF, *ex vi* do artigo 12º, n.º 1, do RDFPF e do artigo 6º, n.º 1, do Regulamento da Taça de Portugal Generali Tranquilidade.

O TAD é competente para julgar o litígio em apreço, nos termos do artigo 4º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante, “Lei do TAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

O Colégio Arbitral constituído para dirimir o presente litígio é composto pelos Árbitros Sr. Dr. Pedro Moniz Lopes, designado pelo Demandante, Sr. Dr. Tiago Serrão, designado pela Demandada, e pelo Sr. Dr. Pedro Melo, actuando este último como Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido escolhido nos termos do artigo 28º, n.º 2, da Lei do TAD.

Por despacho do Colégio Arbitral datado de 1 de Junho de 2026 (cfr. o Despacho n.º 1) foi fixado o valor da causa em 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo) e, através do Despacho n.º 2, de 14 de Junho de 2026, foram as Partes notificadas para apresentarem alegações escritas, no prazo legal de 10 dias, o que ambas fizeram, mantendo, no essencial, as posições iniciais vertidas na petição arbitral e na contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante sustenta, fundamentalmente, o seguinte:

- 1º *“O Acórdão recorrido padece de nulidade por insuficiência de fundamentação: conclui pela violação simultânea de três deveres regulamentares distintos (lealdade, ética desportiva e verdade desportiva) sem demonstrar, de forma autónoma e individualizada, de que modo a conduta concreta do Demandante preencheu cada um deles. A insuficiência equivale à falta de fundamentação e determina a invalidade do ato”.*
- 2º *“A expressão «chamou ladrão» é um juízo de valor com base factual suficiente e não uma imputação de facto falsa ou uma deturpação das declarações de Frederico Varandas. O Acórdão recorrido omitiu esta questão estrutural que é previa e que determina toda a solução jurídica do caso: a distinção entre factos e juízos de valor. Ao omitir esta questão, o Acórdão recorrido aplicou um standard de prova incompatível com a jurisprudência constante do TEDH e violou o núcleo essencial da liberdade de expressão constitucionalmente protegida pelos artigos 37º e 38º da CRP e pelo artigo 10º da CEDH”.*
- 3º *“O Demandante não agiu com dolo direto. A absolvição de Frederico Varandas por declarações objetivamente mais graves e a inação disciplinar perante as declarações anteriores do próprio Demandante criaram uma confiança legítima objetivamente irrefutável, que exclui a consciência da ilicitude e, com ela, o dolo. Onde não há previsibilidade, não pode haver dolo direto”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4º *“O sancionamento do Demandante é, em si mesmo, ilícito por violação do princípio da proteção da confiança legítima, na sua vertente de non venire contra factum proprium, e por violação do princípio da igualdade e da coerência decisória: o mesmo sistema disciplinar que absolveu quem imputou o controlo da arbitragem durante décadas a dois presidentes nomeados pune quem se limitou a constatar objetivamente que essa imputação havia sido feita”.*
- 5º *“A conduta do Demandante estava justificada pelos deveres que sobre ele impendem, designadamente o dever de verdade desportiva e o dever de defesa da integridade do desporto consagrados no Código de Ética Desportiva convocado pelo próprio Acórdão. Por via do artigo 11º do RDFPF, são aplicáveis as causas de exclusão da ilicitude previstas nos artigos 31º, n.º 2, alíneas b) e c), e 36º, n.º 1, do Código Penal – exercício de um direito, cumprimento de um dever e resolução de conflito de deveres a favor do dever de maior valor axiológico”.*
- 6º *“A única solução juridicamente coerente, constitucionalmente conforme e institucionalmente equilibrada é a revogação integral do Acórdão recorrido e a absolvição do Demandante de toda e qualquer responsabilidade disciplinar no âmbito do Processo Disciplinar n.º 143 – 2025/2026”.*

Por seu turno, a Demandada advoga, essencialmente, o seguinte:

- 1º *“A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2º *“O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta”.*
- 3º Os deveres gerais da lealdade, da verdade desportiva e da ética desportiva *“constam enunciados no artigo 12º do RDFPF, norma que, em certo sentido, é o tronco imprescindível da árvore disciplinar sancionatória”.*
- 4º A lealdade, a verdade desportiva e a ética desportiva são conceitos indeterminados. *“Porém, e como tem reconhecido repetidas vezes o Tribunal Constitucional, nem o direito penal, nem, por maioria de razão, o direito disciplinar, inserido no arco do direito sancionatório, é alheio à formulação dos pressupostos jurídico-constitutivos do tipo sancionatório com recurso a elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e formulações gerais de valor”.*
- 5º *“O que está em causa nos presentes autos não é saber se o Demandante ofendeu a honra ou consideração de outro agente desportivo, tanto que nem foi esse o ilícito disciplinar pelo qual foi sancionado; está, sim, em causa coisa diversa: saber se o Demandante André Villas-Boas, ao referir que «o Presidente do Sporting já chamou ladrão ao Presidente da Federação, ao João Capela, ao Nuno Almeida», reinterpreto ou não as palavras de Frederico Varandas de forma intencionalmente abusiva e, fazendo-o, se se apartou dos valores da ética desportiva, da verdade e da lealdade”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6º A tese do Demandante, de que *“se limitou a traduzir para uma forma mais coloquial o conteúdo material objetivo do que Frederico Varandas havia dito”* não procede, porque *“não há equivalente funcional ou material entre o efetivamente declarado por Frederico Varandas em dezembro de 2025 e a reinterpretação operada pelo Demandante em março de 2026”*.
- 7º *“Os dirigentes têm o dever não só de respeitar, mas também de promover ativamente os princípios da ética, da verdade desportiva e da lealdade”*.
- 8º *“O Demandante é um dos representantes máximos das principais sociedades desportivas nacionais pelo que tem o dever de, na sua comunicação institucional, levar a cabo um qualificado esforço de autocontenção, moderação e correção, principalmente nas suas relações institucionais com outros agentes desportivos, clubes e sociedades desportivas, procurando assegurar um permanente compromisso com a verdade dos factos e atuando num quadro de lealdade para com toda a comunidade desportiva, abstendo-se, pois, de criar, difundir e amplificar narrativas falsas, consciente e abusivamente adulterando e reinterpretação o sentido das declarações de outros agentes desportivos com o propósito de acirrar os ânimos, de cerrar fileiras entre clubes e sociedades desportivas rivais e, no limite, como consequência necessária, desacreditizar as instituições desportivas”*.
- 9º *“As declarações do Demandante, ao deformarem e deturparem deliberada e conscientemente as declarações de Frederico Varandas, com o propósito de alimentar um clima institucional e comunicacional hostil, suscetível de degenerar em fenómenos violentos e antissociais e na desacreditação das instituições e competições desportivas, exprimem uma violação objetiva e subjetiva dos deveres da lealdade para com o adversário e a comunidade desportiva, da ética e da verdade*



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva, deveres esses a que o Demandante, na qualidade de dirigente, porque Presidente do Conselho de Administração da FC Porto SAD, está regulamentar e legalmente vinculado”.

10º “A ação deve ser declarada totalmente improcedente”.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- 1º** O Demandante está inscrito na Liga Portugal, na época desportiva 2025/2026, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da FC Porto SAD.
- 2º** No dia 03.03.2026, pelas 20h45, no Estádio José Alvalade, em Lisboa, realizou-se o jogo oficial n.º 101.19.002.0, disputado entre a Sporting CP SAD (clube visitado) e a FC Porto SAD (clube visitante), a contar para 1.ª jornada da 7.ª eliminatória da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, com resultado de 1:0, tendo saído vencedor o clube visitado.
- 3º** Integraram a equipa de arbitragem do referido jogo: Cláudio Pereira, árbitro; Tiago Costa, árbitro assistente n.º 1; Sérgio Jesus, árbitro assistente n.º 2; e Hélder Malheiro, 4.º árbitro.
- 4º** No final do jogo, ainda nas instalações do Estádio José de Alvalade, em declarações à comunicação social transmitidas por diversas estações de rádio e televisão, o Demandante afirmou o seguinte: “*Eu, enquanto treinador na China, no campeonato*



Tribunal Arbitral do Desporto

chinês, levei quatro jogos de suspensão por ter feito um gesto igual ao do Suarez. Portanto, o Presidente do Sporting já chamou ladrão ao Presidente da Federação, ao João Capela, ao Nuno Almeida.

O Suarez acabou de chamar ladrão, com gestos, de forma clara para todas as televisões, ao árbitro Cláudio. Portanto, eu quero saber se o Suarez também vai levar quatro jogos de suspensão, ou se o campeonato português pode ser comparável ao chinês. O exemplo é claro: aconteceu comigo, eu levei quatro jogos de suspensão. Portanto, o que eu espero é que, tal como esperava que o Presidente do Sporting tivesse sido castigado em linha no Conselho de Disciplina, que decidiu arquivar uma acusação muito grave, relativamente ao órgão de arbitragem e ao Presidente da Federação, se o Suarez vai ser castigado, ou se vamos comparar o campeonato português ao campeonato chinês (...).”

5º Pouco depois, um jornalista perguntou ao Demandante o seguinte: *“De que forma é que vê o segundo momento do Alberto Costa, o Sporting diz que era motivo para o segundo cartão amarelo, mas teve só um?”*.

6º A essa pergunta o Demandante respondeu o seguinte: *“Sim, possivelmente é motivo para cartão amarelo. O problema é que anteriormente não há motivo para cartão amarelo, e o árbitro dá. Portanto, esse foi o problema numa nomeação do organismo do Conselho de Arbitragem para uma semifinal como esta, com a importância desta. Infelizmente, o árbitro errou. Não estava à altura. Portanto, infelizmente, hoje temos que lamentar muita coisa. E o que me parece claro é que há uma equipa que passa impune a todos os lances, e continua a simular lances, que diz que os árbitros são ladrões, que vai do seu presidente aos jogadores em campo. E temos uma pressão permanente sobre os árbitros por parte da mesma equipa. É este tipo de condicionamento de arbitragem que se vê de forma evidente, que se viu de forma*



Tribunal Arbitral do Desporto

evidente nesta semana, no caso do penálti do Fofana, no Porto e o Arouca, e que, depois, leva os árbitros a cometerem alguns erros”.

7º Frederico Varandas, Presidente do Conselho de Administração da Sporting CP SAD prestou, em 23.12.2025, declarações públicas onde afirmou o seguinte: *“Vou ter de dizer isto: temos de recuar um bocadinho e volto sempre a esta história. Durante décadas, a arbitragem não era independente, tinha um dono. Porto e Benfica. Décadas. Com nomes. Pinto da Costa, Luís Filipe Vieira. Durante décadas.... Crescemos assim”.*

8º Em virtude destas declarações, a FC Porto SAD participou disciplinarmente de Frederico Varandas à Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.

9º Em consequência, por deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 57 – 2025/2026, na qual foi constituído arguido Frederico Varandas.

10º Em 12.02.2026, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina proferiu Acórdão no Processo Disciplinar n.º 57 – 2025/2026 onde decidiu absolver Frederico Varandas da infração disciplinar imputada, por ter considerado que as afirmações proferidas, referindo-se ao passado, se inscreviam *“no plano de uma crítica institucional histórica e contextual, (...) ainda enquadrável na margem de tolerância compatível com o exercício da liberdade de expressão”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

11º Pedro Proença Alves Garcia, actual Presidente da FPF, foi árbitro de futebol, com inscrição na FPF, entre os anos de 1999 e 2014, sendo que Nuno Miguel Serrano Almeida e João Carlos Capela foram árbitros de futebol, com inscrição na FPF, entre os anos de 1999 e 2017.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. Antes de mais, importa dilucidar uma matéria que a Demandada suscita e que, no fundo, se prende com a competência do TAD.

Com efeito, a Demandada alega, nos artigos 39º e 40º da sua contestação, o seguinte:

“39. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

40. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a propósito desta temática, o Supremo Tribunal Administrativo já teve ocasião de se pronunciar no âmbito do Proc. nº 01120/2017, tendo proferido um acórdão cuja jurisprudência sufragamos na plenitude e onde se pode ler, para o que agora importa, o seguinte¹:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

¹ Cfr. o Acórdão do STA, de 8 de Fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/2017, Relatora: Conselheira Dr.ª Ana Paula Portela, disponível em www.dgsi.pt.

No mesmo sentido, cfr. PEDRO MELO, O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 697 a 721.

Nesse texto pode ler-se o seguinte: *“(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um novum judicium. (...) Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que os recursos a decidir pelo TAD são substitutivos e não cassatórios”* (pp. 704 e 705).



Tribunal Arbitral do Desporto

E não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário, a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meio contencioso e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação”.

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.



Tribunal Arbitral do Desporto

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Saliente-se, por último, que esta matéria foi também objecto de outros processos arbitrais que correram termos no TAD e cuja jurisprudência acompanhamos².

Pelo exposto, improcede a alegação da Demandada no que tange à putativa falta competência do TAD para julgar o presente pleito na sua plenitude.

2. O objecto deste processo reconduz-se, fundamentalmente, à questão de saber se é válida a decisão impugnada, consubstanciada na aplicação de uma sanção disciplinar ao Demandante pelo facto de este ter afirmado o seguinte (cfr. o 4º Facto Provado):

*“Eu, enquanto treinador na China, no campeonato chinês, levei quatro jogos de suspensão por ter feito um gesto igual ao do Suarez. **Portanto, o Presidente do Sporting já chamou ladrão ao Presidente da Federação, ao João Capela, ao Nuno Almeida.***

² Cfr. Proc. n.º 21/2019 e Proc. n.º 46/2022, ambos do TAD, disponíveis em www.tribunalarbitraldesporto.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Suarez acabou de chamar ladrão, com gestos, de forma clara para todas as televisões, ao árbitro Cláudio. Portanto, eu quero saber se o Suarez também vai levar quatro jogos de suspensão, ou se o campeonato português pode ser comparável ao chinês.

O exemplo é claro: aconteceu comigo, eu levei quatro jogos de suspensão. Portanto, o que eu espero é que, tal como esperava que o Presidente do Sporting tivesse sido castigado em linha no Conselho de Disciplina, que decidiu arquivar uma acusação muito grave, relativamente ao órgão de arbitragem e ao Presidente da Federação, se o Suarez vai ser castigado, ou se vamos comparar o campeonato português ao campeonato chinês (...)” (realce constante do acórdão recorrido prolado no âmbito do PD n.º 143 – 2025/2026, p. 12).

Para dilucidarmos esta questão, importa ter presente o que foi declarado, publicamente, em 23 de Dezembro de 2025, pelo Presidente do Conselho de Administração da Sporting CP SAD, Frederico Varandas, a saber:

“Vou ter de dizer isto: temos de recuar um bocadinho e volto sempre a esta história. Durante décadas, a arbitragem não era independente, tinha um dono. Porto e Benfica. Décadas. Com nomes. Pinto da Costa, Luís Filipe Vieira. Durante décadas.... Crescemos assim”.

A decisão sancionatória aplicada pelo CD da FPF ao Demandante teve por base a violação do disposto no artigo 140º do RDFPF (“*inobservância de outros deveres*”), considerando-se que a afirmação de André Villas-Boas acima transcrita contende com os princípios da lealdade, da ética e da verdade desportiva, previstos no artigo 12º do RDFPF (“*deveres gerais*”).

3. O Demandante começa por alegar que essa decisão sancionatória é inválida por insuficiência de fundamentação, o que a inquinaria de uma invalidade formal, já que, como se sabe, as decisões sancionatórias praticadas pelos Conselhos de Disciplina das Federações



Tribunal Arbitral do Desporto

Desportivas traduzem a prática de actos administrativos e estes devem ser fundamentados, nos termos da Constituição (cfr. o artigo 268º, n.º 3, da CRP) e da lei ordinária (cfr. o artigo 152º, n.º 1, alínea a), do CPA)³.

Sucedem, porém, que é entendimento há muito assente na nossa doutrina e jurisprudência que um acto administrativo deve considerar-se como devidamente fundamentado quando o seu destinatário compreende o itinerário lógico-cognitivo subjacente à prática de tal acto, pois, se assim for, esse destinatário poderá deitar mão dos meios de reacção graciosa ou contenciosa que a nossa lei lhe disponibiliza.

Neste sentido, pode ler-se na doutrina, por exemplo, o seguinte:

“O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do acto percorreu para decidir de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do acto, possa compreender por que razão o autor do acto decidiu assim.

O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do acto colocado na posição do destinatário real. É este o critério hermenêutico.

Conhecendo estes dados, o destinatário do acto bem como os contrainteressados no mesmo ficam colocados na posição adequada para o aceitar ou para o impugnar graciosa e/ou contenciosamente com perfeito conhecimento de causa.

A este alcance subjectivo ou garantístico da fundamentação junta-se um alcance objectivo, como se disse, porque a fundamentação obriga a Administração a um maior cuidado com a decisão, viabilizando a mais ponderada decisão à medida da cuidada escolha das respectivas

³ Sustentando que os actos em matéria disciplinar praticados pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas traduzem a prática de actos materialmente administrativos, cfr., entre outros, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, Direito Administrativo, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 385 e 386, e PEDRO MELO, ob. cit., p. 702.



Tribunal Arbitral do Desporto

razões, que deve agora levar ao conhecimento alheio, sob pena de ver a decisão final filtrada pelas malhas da tutela graciosa e/ou contenciosa”⁴.

Percorridos os autos, constata-se que o Demandante compreendeu, perfeitamente, por que razão lhe foi aplicada uma sanção disciplinar. O ponto é que discorda da mesma.

Mas são temas distintos.

Note-se que o Demandante reconhece que o Acórdão Recorrido densificou os conceitos aqui em apreço, ou seja, o conceito de lealdade, de verdade e de ética desportiva (cfr. os pontos 27, 28 e 29 da petição arbitral).

Considera, contudo, que esse Acórdão não diferenciou, especificamente, cada um desses deveres gerais em função da conduta concreta do Demandante.

Todavia, se o Demandante revela compreender, em toda a extensão, o itinerário lógico-cognitivo da decisão sancionatória que lhe foi aplicada, embora discorde da mesma, não se pode validamente afirmar que há insuficiência de fundamentação e/ou obscuridade dessa decisão.

Sobre esta matéria, pode ler-se o seguinte no Acórdão do STA, de 01/07/2004, Proc. n.º 0447/04, Relator Dr. Rui Botelho, disponível in www.dgsi.pt:

“A jurisprudência deste STA, designadamente a do Pleno, (...) tem-se debruçado, repetidamente, sobre esta matéria, a fundamentação dos actos administrativos, podendo ver-se, como meros exemplos, os acórdãos de 5.6.02, proferido no recurso 43085, onde se consignou que «O acto só está fundamentado quando, pela motivação aduzida, se mostra apto a revelar a um destinatário normal as razões de facto e de direito que determinaram a

⁴ Cfr. LUIZ CABRAL DE MONCADA, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 4ª Edição Revista e Actualizada, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2022, p. 555.



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão, habilitando-o a reagir eficazmente pelas vias legais contra a respectiva lesividade, caso com a mesma se não conforme», ou, o de 13.4.00, proferido no recurso 31616, onde se discorre que, «Variando a densidade da fundamentação em função do tipo legal de acto e das suas circunstâncias, é aceitável uma fundamentação menos densa de certos tipos de actos, considerando-se suficiente tal fundamentação desde que corresponda a um limite mínimo que a não descaracterize, ou seja, fique garantido o “quantum” indispensável ao cumprimento dos requisitos mínimos de uma fundamentação formal: a revelação da existência de uma reflexão e a indicação das razões principais que moveram o agente». Trata-se de afirmar, em ambos os casos, um princípio adquirido no âmbito do contencioso administrativo, que consagra o carácter relativo da fundamentação, a variar conforme os casos e as situações, mas visando sempre dar a conhecer ao destinatário o que se decidiu e porque se decidiu assim (Acórdão STA Pleno de 6.5.04 no recurso 47790/02)”.

Por conseguinte, improcede a alegação de invalidade estribada em falta de fundamentação da decisão sancionatória objecto destes autos.

4. O Demandante alega ainda que a decisão sancionatória é inválida porquanto os conceitos de lealdade, verdade e ética desportiva, previstos no artigo 12º do RDFPF, são vagos, ou seja, padecem de concretização, donde, não podem permitir, validamente, a aplicação de uma sanção disciplinar, naquilo que pode ser entendido como uma violação do princípio da tipicidade.

Ora, é irrefutável que o princípio da tipicidade é um dos princípios estruturantes em processo penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, em processos de cariz disciplinar, esse princípio não é aplicável com a mesma intensidade, ou seja, com a mesma extensão e rigor que é aplicado em processo penal, porque estão em causa situações distintas em cada um deste tipo de processos, designadamente, ao nível das suas potenciais consequências.

Com efeito, pode ler-se o seguinte no Acórdão do TCA Sul, de 21.11.2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora Dr.ª Cristina dos Santos, disponível em www.dgsi.pt:

*“Por regra, o ordenamento punitivo disciplinar desconhece o regime da tipicidade, antes opera mediante o elenco de substantivos identificativos das qualidades abstractas requeridas - os chamados **deveres gerais** de conduta funcional - explicitados mediante a técnica legislativa da descrição de conteúdo de cada um dos deveres do catálogo regulamentar e respectiva enumeração de parâmetros comportamentais esperados, no sentido permissivo e proibitivo”* (realce nosso).

Na mesma linha, o Tribunal Constitucional tem vindo a esclarecer que a exigência de determinabilidade do tipo que predomina no direito criminal não tem que ter a mesma rigidez e a mesma densidade no domínio contraordenacional, nem no domínio disciplinar.

Como se pode ler no Acórdão deste Tribunal n.º 41/2004, Proc. n.º 375/2003, de 14/01/2004, Relatora Dr.ª Maria Fernanda Paula, *“(…) a Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes. Nem o artigo 29.º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social, nem o artigo 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afinando pelo mesmo diapasão, refira-se, *inter alia*, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2012, de 28/08/2012, Proc. n.º 576/12, Relator Dr. João Cura Mariano, em que se conclui que **“Não se pode afirmar que as exigências de tipicidade valham no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal. Aliás, nem sequer existe no artigo 29.º da Constituição, que se refere às garantias substantivas do direito criminal, um preceito semelhante àquele que existe no artigo 32.º, a respeito das garantias processuais, alargando-as, com as necessárias adaptações, a todos os outros processos sancionatórios (artigo 32.º, n.º 10)”** (realce nosso).

De resto, cumpre chamar à colação o Regime Jurídico das Federações Desportivas, já que, no seu artigo 53º, determina-se o seguinte:

“O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação” (realce nosso).

Ora, conformando-se com este dispositivo legal, o RDFPF prevê, exactamente, deveres gerais de conduta baseados na lealdade, verdade e ética desportiva, logo, os agentes desportivos, como é o caso do Demandante, podem ser sancionados pela violação de tais deveres gerais, não obstante constituam conceitos indeterminados que devem ser ponderados no contexto de cada caso concreto consoante se verificou com a decisão recorrida.

Não assiste, pois, razão ao Demandante quando alude à violação do princípio da tipicidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O Demandante sustenta também que a sanção aplicada viola o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente consagrado no artigo 37º da CRP, bem como, no artigo 10º da CEDH.

Todavia, esta alegação afigura-se deslocada: não está aqui em causa saber se o Demandante, com as declarações proferidas, ofendeu ou não ofendeu a honra, consideração ou dignidade de Pedro Proença, João Capela ou Nuno Almeida.

Dito de forma diversa, não se discute nos presentes autos se o que foi referido publicamente pelo Demandante tem base factual suficiente para se poder considerar verosímil e, como tal, ser justificado à luz do direito à liberdade de expressão.

De resto, mostra-se indiscutível que o direito à liberdade de expressão é uma trave-mestra de qualquer Estado de Direito e que, como tal, deve ser salvaguardado, embora, naturalmente, haja limites ao exercício desse direito⁵.

Mas não é esse ponto dos presentes autos.

O que importa saber, ou seja, o *punctum crucis* deste processo, radica em determinar se as palavras do Demandante violam os deveres gerais da lealdade, verdade e ética desportiva, previstos no artigo 112º do RDFPF (*“Deveres gerais”*) e não se tais palavras violam o disposto no artigo do 130º (*“Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade”*) do mesmo Regulamento.

São questões distintas, leia-se, infrações disciplinares diferentes que não se podem confundir; donde, im procedem, por aqui não terem lugar, as considerações, teoricamente inatacáveis, feitas pela Demandante sobre o direito à liberdade de expressão.

⁵ Sobre o direito à liberdade de expressão, cfr., por todos, JÓNATAS MACHADO, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em todo o caso, e para que não restem dúvidas sobre a tomada de posição deste colégio arbitral relativamente à questão suscitada pelo Demandante no que toca ao binómio “*juízo de valor*” versus “*imputação de facto*” – muito embora, sublinhe-se uma vez mais, a questão seja deslocada no contexto do caso concreto –, importa deixar claro que se considera que o Demandante, ao proferir a expressão “*chamou ladrão*”, imputando-a a Frederico Varandas, atribuiu-lhe um facto que não é verdadeiro, pois, na realidade, não foi isso que Frederico Varandas disse, nem tal pode ser encarado como o mero uso de uma linguagem mais coloquial por parte do Demandante relativamente à linguagem ou forma de expressão de Frederico Varandas.

Efectivamente, registou-se uma deturpação, necessariamente consciente, do que foi dito por Frederico Varandas, que, repete-se, não “*chamou ladrão*”, em momento algum, a Pedro Proença, João Capela e Nuno Almeida.

Dito de forma diversa: ao passo que Frederico Varandas exprimiu a sua opinião crítica sobre um determinado período da arbitragem futebolística em Portugal, considerando que a mesma “*tinha donos*”, e identificando-os, ou seja, enquanto que Frederico Varandas fez uma crítica institucional à arbitragem, *id est*, uma crítica geral à arbitragem portuguesa em determinado período histórico, o Demandante disse, publicamente, que Frederico Varandas “*chamou ladrão*” a três pessoas específicas que, à época, eram árbitros de futebol; o que não é verdade.

É muito diferente, evidentemente, criticar como um todo uma instituição, ou dizer que determinadas pessoas dessa mesma instituição foram parciais, beneficiando ou prejudicando equipas de futebol com as suas condutas (foram “*ladrões*”). E a diferença é tão notória que não pode deixar de ser necessariamente consciente imputar tais declarações a quem nunca as proferiu.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se pode, pois, concordar com o Demandante quando alega que “*apenas tornou explícito o que estava implícito*” nas declarações de Frederico Varandas (cfr. p. 24 das suas alegações).

6. O Demandante sustenta também que a decisão recorrida viola os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, porquanto a infracção do artigo 140º do RDPPF foi considerada como tendo sido praticada a título doloso, sendo que, do seu ponto de vista, isso é falacioso e inclusivamente atentatório do princípio da tutela da confiança.

Ora, não há dúvidas de que o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* constituem garantias constitucionais consagradas no artigo 32º da CRP e que são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos processos de natureza sancionatória pública, como os processos disciplinares promovidos pelas Federações Desportivas⁶.

Da mesma maneira, não se pode colocar em causa que o nosso ordenamento consigna o princípio da tutela da confiança e que a sua violação é passível de invalidar actos administrativos como as sanções disciplinares⁷.

Todavia, no caso concreto, a imputação da violação dos deveres gerais de lealdade, verdade e ética desportiva por parte do Demandante, a título de dolo, não ofende nenhum dos princípios invocados.

⁶ Sobre o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, cfr., entre outros, GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, Volume I, Editorial Verbo, Lisboa, 2000, pp. 81 a 84.

Na jurisprudência, *vide*, designadamente, o Acórdão do STA, de 28/06/11, Proc. n.º 0900/10, Relator: Conselheiro Políbio Henriques.

⁷ Sobre o princípio da tutela da confiança, *vide* o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2009, de 12/03/2009, Proc. n.º 772/2007, Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

Na doutrina, cfr., entre outros, JORGE REIS NOVAIS, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, 1ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 261 a 290.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o Demandante não pode deixar de saber, por ser evidente para um homem médio, que a imputação de declarações falsas (“*chamou ladrão*”) a um agente desportivo, que as não proferiu, é atentatório da lealdade, verdade e ética desportiva.

Estes são deveres básicos de relacionamento entre agentes desportivos, *maxime*, entre altos dirigentes desportivos como é o caso do Demandante.

Por essa razão, afigura-se deslocado chamar à colação os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*: não há dúvidas plausíveis de que o Demandante sabia – não podia deixar de saber – que o facto que imputou a Frederico Varandas é falso e potencialmente instigador de hostilidade clubística.

Pelo mesmo motivo, a circunstância de o Demandante já ter proferido declarações anteriores sobre a mesma temática sem que tivesse sido sancionado pelo CD da FPF, não lhe pode criar a convicção de que tudo o que venha a dizer sobre o mesmo assunto não poderá vir a ser sancionado: dependerá, evidentemente, daquilo que, sobre o assunto, diga em concreto.

Ora, no caso concreto, foi entendido que a atribuição da expressão “*chamou ladrão*” a um agente desportivo que a não proferiu, constituía uma deturpação abusiva do que realmente foi dito por esse agente desportivo, logo, censurável à luz dos deveres da lealdade, da verdade e da ética desportiva, e que, como tal, essa conduta deveria ser sancionada; o que não sucedeu com outros comentários menos intensos ou abusivos sobre o mesmo assunto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Justamente pelo que vem de se dizer, também não se pode concordar com o Demandante quando invoca a violação do princípio da igualdade, que, como se sabe, só se poderia considerar violado se estivesse em causa o tratamento desigual de situações iguais⁸.

Não é o caso.

7. O Demandante advoga ainda que há uma causa de exculpação da ilicitude, porquanto, do seu ponto de vista, cumpriu um dever que lhe é imposto pela ética desportiva, em particular, pelo Código da Ética Desportiva, pois, cabe-lhe, segundo esse Código, *inter alia*, “recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva” e “promover a integridade do desporto”.

Porém, não se pode concordar com o Demandante: a verdade desportiva, que decorre da ética desportiva, imporia ao Demandante, pelo contrário, que não reinterpretesse, adulterando, afirmações de um outro agente desportivo, imputando-lhe afirmações falsas que esse agente desportivo não proferiu e que, obviamente, são nocivas por agudizarem o ambiente desportivo e descredibilizarem a instituição arbitral.

8. Por último, refira-se que a decisão recorrida ponderou – devidamente – a inexistência de circunstâncias agravantes, bem como, em sinal contrário, a existência de circunstâncias atenuantes, donde, a decisão recorrida revela-se conforme com as regras aplicáveis e, do mesmo modo, com o princípio da proporcionalidade.

À luz do exposto, considera-se improcedente a acção intentada pelo Demandante.

⁸ Sobre este princípio, cfr., por todos, PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 165 a 174.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional, *vide*, por exemplo, o Acórdão n.º 851/2024, de 05/12/2024, Proc. n.º 1218/2023, Relator: Conselheiro Afonso Patrão.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A)** Julgar improcedente a acção arbitral intentada pelo Demandante, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida;
- B)** No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa e tendo ainda presente que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76º da LTAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe, notifique e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 9 de Agosto de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Melo)

O presente Acórdão é assinado somente pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Sr. Dr. Pedro Moniz Lopes e Sr. Dr. Tiago Serrão.